



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.900058/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.280 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SANTALÚCIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 29 de abril de 2005 (fls. 1 a 5), referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração novembro de 2004, no valor de R\$ 219.263,10, destinado a quitar débito de IRPJ devido em março de 2005.

Por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 6), a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP não havia sido localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 15) e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e, no mérito, alegou que procederia à juntada de cópia do DARF não localizado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do despacho decisório e de documentos societários (fls. 17 a 30).

A DRJ Campinas/SP, em julgamento realizado em 20 de junho de 2011, não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 15/12/2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ressaltou o relator *a quo* que, quanto à nulidade arguida em preliminar por erro na capitulação legal do despacho decisório, a legislação citada seria, efetivamente, a que regula todo o conjunto de atos relacionados à apuração de direito creditório e à extinção de débitos tributários, o que afastaria a alegação de falta de requisito essencial no despacho decisório.

Destacou, ainda, que, no presente caso, o fundamento da não homologação da compensação seria mais propriamente fático que jurídico.

No mérito, aduziu o relator de piso que o contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, teria dito que apresentaria o documento faltante, qual seja, o comprovante do pagamento efetuado (DARF), mas que nada foi apresentado nesse sentido, restando não comprovado o direito creditório declarado.

Em 17 de junho de 2011, mais de dois anos depois da ciência do despacho decisório, o contribuinte protocolizou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 36 a 40) na repartição de origem, alegando que o direito creditório pleiteado neste processo decorreria de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado a partir da aplicação de insumos na fabricação de produtos não tributados, direito esse assegurado por meio de sentença em mandado de segurança.

Cientificado do acórdão da DRJ Campinas/SP em 16 de novembro de 2011 (fl. 113), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de dezembro do mesmo ano (fls. 114 a 117) e requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando tratar-se de créditos excedentes da Cofins e da contribuição para o PIS apurados na sistemática da não cumulatividade, não reconhecidos pela repartição de origem pelo fato de que o despacho decisório decorreria de mero cruzamento de dados realizado eletronicamente.

Segundo ele, os demonstrativos de apuração das contribuições trazidos em sede de recurso seriam aptos a comprovar o crédito utilizado na compensação, todo ele apurado em estrita observância das normas aplicáveis à sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

Por fim, destacou que a essência seria mais importante que a forma e que os créditos encontrar-se-iam devidamente escriturados.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) e de demonstrativos por ele elaborados (fls. 118 a 143).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, o Recorrente demonstra, ao longo da tramitação deste processo, total desconhecimento da matéria fática subjacente à compensação declarada, ora alegando que o direito creditório decorreria de um pagamento a maior, ora de crédito de IPI e, por fim, de crédito da própria contribuição apurada na sistemática da não cumulatividade.

Esqueceu-se o Recorrente, ao final, de nos esclarecer acerca dessas radicais inflexões que, a cada manifestação sua, tornavam mais dispares e desconcertados os argumentos de defesa que foram sendo, paulatinamente, apresentados, evidenciando uma balbúrdia que não condiz com a precisão requerida na apuração de indébitos ou de outros direitos creditórios.

Em sede de recurso, o contribuinte inova totalmente os argumentos de defesa, passando a se defender com base em fatos não apontados na primeira instância e em questões de mérito diversas daquelas levadas ao conhecimento da autoridade julgadora *a quo*.

Na manifestação de inconformidade (a primeira, que vem a ser a única válida e tempestiva), o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório alegando que o DARF comprobatório do indébito seria apresentado oportunamente, o que nunca ocorreu, nada dizendo sobre a origem e a natureza do pagamento indevido.

Na segunda oportunidade em que se manifestou nos autos (segunda manifestação de inconformidade, inválida e intempestiva), o contribuinte, numa evidente confusão mental, passou a reclamar a existência de um crédito de IPI assegurado por meio de decisão judicial, não trazendo aos autos qualquer prova dessas novas alegações.

Por fim, no Recurso Voluntário, o contribuinte passa a alegar a existência de créditos apurados na sistemática não cumulativa da contribuição, trazendo aos autos cópias de Dacons e de demonstrativos por ele elaborados, desacompanhados da escrituração contábil-fiscal e dos documentos que embasam as informações escrituradas.

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

O princípio da preclusão conecta-se ao princípio do impulso processual e destina-se “não apenas a proporcionar uma mais rápida solução do litígio, mas bem ainda a tutelar a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem litigância de má-fé”<sup>2</sup>.

*[A] preclusão deve ser compreendida como um instituto que envolve a impossibilidade, por regra, de, a partir de determinado momento, serem suscitadas matérias no processo, tanto pelas partes como pelo próprio juiz, visando-se precipuamente à aceleração e à simplificação do procedimento. Integra sempre o objeto da preclusão, portanto, um ônus processual das partes ou um poder do juiz; ou seja, a preclusão é um fenômeno que se relaciona com as decisões judiciais (tanto interlocutória como*

<sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. “Interesse da União, preclusão. A preclusão e o órgão judicial”. In: A Marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 230/241. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11781](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11781). Acesso em: 15 abr 2013.

*final) e as faculdades conferidas às partes com prazo definido de exercício, atuando nos limites do processo em que se verificou.*<sup>3</sup>

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referir a matéria não impugnada no momento processual devido.

Além disso, mesmo que a preclusão não tivesse ocorrido neste processo, nenhum benefício obteria o ora Recorrente, pois, conforme acima apontado, nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado para comprovar o direito argüido.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte.”<sup>4</sup>

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

Dessa forma, mesmo que preclusão não houvesse, não se poderia reconhecer o direito creditório pleiteado por total ausência de prova de sua existência.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

<sup>3</sup> RUBIN, Fernando. A prevalência da justiça estatal e a importância do fenômeno preclusivo. Disponível em: [http://www.ambito\\_juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11781](http://www.ambito_juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11781). Acesso em: 16 abr 2013.

<sup>4</sup> BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: [www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela\\_cheffer.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf). Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

Processo nº 13896.900058/2009-14  
Acórdão n.º **3803-004.280**

**S3-TE03**  
Fl. 155

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA